



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 421, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 170 (cento e setenta) para 289 (duzentas e oitenta e nove) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande (FESCG), com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201928185		
PARECER CNE/CES Nº: 69/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201928185, em 11 de outubro de 2019, pela Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande (FESCG), código e-MEC nº 862, com sede na Avenida Fernando Corrêa da Costa, nº 1.760, bairro Vila Rosa Pires, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., código e-MEC nº 119, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 34.075.739/0001-84, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 421, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 170 (cento e setenta) para 289 (duzentas e oitenta e nove) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado.

A decisão da SERES, ora recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de aumento de 119 (cento e dezenove) vagas para o curso de DIREITO (49019), bacharelado, da FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE (862), cuja oferta atualmente é de 170 (cento e setenta) vagas anuais.

2. ANÁLISE

a. Das normas aplicáveis

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estabelece no seu art. 12 que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou

recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos. Nesse sentido, o aumento de vagas, por se tratar de modificação do ato autorizativo, deve ser processado na forma de aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso.

No caso do aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades e dos cursos de Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, o aditamento depende de ato prévio editado pela Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES (§ 1º, incisos I e II, do art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017).

Destaca-se que a ampliação da abrangência original do ato autorizativo fica condicionada à comprovação de qualidade da oferta em relação às atividades já autorizadas, resguardada a autonomia universitária (§ 3º do art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017).

A Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, apresenta na Subseção I as disposições específicas aos pedidos de aumento de vagas.

De acordo com o art. 51, § 2º, da Portaria Normativa nº 23, de 2017, os pedidos de aumento de vagas para os cursos ofertados por IES sem autonomia e para os cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive aqueles ofertados por universidade e centros universitários, serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco, em conformidade com o padrão decisório expedido pela SERES.

O padrão decisório dos pedidos de aumento de vagas foi estabelecido pela Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017, republicadas em 2018.

b. Da análise do pedido de ampliação de vagas

i. Dos requisitos de admissibilidade

A Portaria Normativa nº 23, de 2017, prevê o arquivamento do pedido de aumento de vagas nos seguintes dispositivos:

Art. 48. (...)

§ 2º O não atendimento da diligência no prazo estabelecido ou a insuficiência de elementos de instrução que impeça o prosseguimento processual ocasiona o arquivamento do processo.

(...)

Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.

Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.

Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

Sobre esses pontos, na análise do presente processo verifica-se que:

<i>Situação</i>	<i>Fundamento</i>	<i>Resultado aferido</i>
<i>Não atendimento da diligência no prazo estabelecido ou a insuficiência de elementos de instrução que impeça o prosseguimento processual.</i>	<i>art. 48, § 2º, da PN 23/2017.</i>	<i>Processo devidamente instruído, inclusive com a cópia da decisão do órgão competente da IES que decidiu pelo aumento de vagas (Resolução nº 08/2019).</i>
<i>Protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido ora em tramitação.</i>	<i>art. 53 da PN 23/2017.</i>	<i>Não há protocolo de novo pedido.</i>
<i>Pedido de aumento de vagas para o mesmo curso que já tenha obtido deferimento ou deferimento parcial em processo anterior sem que tenha ocorrido a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES</i>	<i>art. 54 da PN 23/2017.</i>	<i>Não houve aumento de vagas neste curso.</i>

Verifica-se, portanto, que o pleito da instituição não se enquadra nas situações de arquivamento dispostas nos arts. 53 e 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017.

Admitido o pedido, passa-se à análise dos requisitos para o aumento de vagas.

ii. Dos requisitos para aumento de vagas

Os requisitos para o aumento de vagas foram disciplinados pela Portaria Normativa nº 20, de 2017, no seu art. 22:

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e

XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.

Da análise efetuada, foram aferidos os seguintes resultados:

Requisito:	Fundamento:	Resultado aferido:
Ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente.	Art. 22, inciso I, da PN 20/2017.	3ª Renovação de Reconhecimento de curso (Portaria nº 269, de 03/04/2017, publicada no DOU em 04/04/2017).
Ato autorizativo institucional vigente.	Art. 22, inciso II, da PN 20/2017.	Recredenciamento (Portaria nº 1.007, de 17/08/2017, publicada no DOU em 18/08/2017). Processo de Recredenciamento em trâmite 202020187 - Fase Despacho Saneador
CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior.	Art. 22, inciso III, da PN 20/2017.	CI 4 (2016) IGC 3 (2018)
CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido. No caso de Direito, CC igual ou superior a quatro.	Art. 22, inciso IV, da PN 20/2017. No caso de Direito, art. 23.	CC 4 (2014) CPC 3 (2018)
Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.	Art. 22, inciso V, da PN 20/2017.	D 1: 4.600 D 2: 3.600 D 3: 3.600

<i>Inexistência de medida de supervisão institucional vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso VI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VIII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.</i>	<i>Art. 22, inciso IX, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.</i>	<i>Art. 22, inciso X, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.</i>	<i>Art. 22, inciso XI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>

O curso objeto da análise obteve CC 4 no ano de 2014 e CPC 3 no ano de 2018. Consideram-se, portanto, não atendidos os requisitos do art. 23, caput e § 1º, da Portaria MEC nº 20/2017, que determinam que os cursos de Direito somente serão deferidos quando possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise e ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do caput e do inciso V do artigo 22 serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a quatro. Vejamos:

Art. 23. Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.

§ 1º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do caput e do inciso V do artigo anterior serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a quatro.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será indeferido. (grifo nosso)

Dessa forma, tendo em vista o descumprimento do art. 23, caput e § 1º, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, sugere-se o indeferimento do presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017, republicadas em 2018, sugere-se o indeferimento do pedido de aumento de vagas tratado no presente processo.

Inconformada com a decisão, a Instituição de Educação Superior (IES) recorrente, com base no permissivo do artigo 55 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, aviou recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), nos seguintes termos:

[...]

A Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande - FESCG (cód. 862), Instituição de Ensino Superior mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - SESES., diante da decisão de indeferimento do processo de aditamento de aumento de vagas do seu curso de Direito, que consta na Portaria nº 421/2020, de 12/11/2020, vem, respeitosamente, nos termos do art. 55, da Portaria Normativa nº 23/2017, publicada no DOU do dia 22/12/2017, interpor seu Recurso, pelos motivos que passa a expor:

*Preliminarmente, é importante destacar que o Curso de Direito, cód. e-MEC nº 49019, obteve Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), no resultado da avaliação in loco que foi realizada no período de 30/11/2014 a 03/12/2014. Assim, **o resultado dessa avaliação foi disponibilizado no sistema e-MEC em 09/12/2014**, conforme se observa no Print da Tela do processo de renovação de reconhecimento do referido curso (Documento 1). (Grifo nosso).*

Deste modo, a FESCG, considerando a publicação da Portaria Normativa nº 23/2017, em 22/12/2017, que estabeleceu os procedimentos para os pedidos de aumento de vagas, realizou um estudo e constatou que o seu Curso de Direito cumpria todos os 11 (onze) requisitos previstos para o deferimento do processo de aumento de vagas do referido curso.

Neste sentido, diante da crescente demanda de candidatos para as vagas dos Curso de Direito, nos processos seletivos dos vestibulares realizados entre 2017 e 2019, a Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande protocolou, em 11 de outubro de 2019, o pedido de aditamento de aumento de vagas do referido curso, conforme se observa no Print da Tela do processo e-MEC (Documento 2).

***Portanto, sendo certo que o CC 4 (quatro) de Direito, cód. 49019, foi disponibilizado em 09/12/2014 e que o processo de aditamento de aumento de vagas foi protocolado em 11/10/2019, conclui-se que, no momento do protocolo, o CC não possuía mais de 5 anos.** (Grifo nosso).*

Isto posto, cumpre informar que a SERES sugeriu o indeferimento do pedido de Aditamento de Aumento de Vagas do Curso de Direito, da FESCG, em 12/11/2020, por considerar que o CC do Direito já possuía mais de 5 (cinco) anos, conforme justificou na fase de “Secretaria – Parecer Final”, como se observa na referida justificativa, que segue transcrita, abaixo:

“O curso objeto da análise obteve CC 4 no ano de 2014 e CPC 3 no ano de 2018. Consideram-se, portanto, não atendidos os requisitos do art. 23, caput e caput e §1º, da Portaria MEC nº 20/2017, que determinam que os cursos de Direito somente serão deferidos quando possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise, ou, se ausente o CC ou se existente for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido.” (Grifo nosso).

Sendo assim, percebe-se que o CC 4 de Direito, disponibilizado no sistema e-MEC em 09/12/2014, foi desconsiderado em razão do pedido de aumento de vagas da IES, protocolado em 11/10/2019, ter sido analisado somente no dia 12/11/2020, há

mais de 1 (um) ano da data da protocolização do processo de aditamento de aumento de vagas do curso.

Dessa forma, no entendimento da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, a decisão de indeferimento, pelo motivo exposto, não é razoável, tendo em vista que condiciona a contagem do prazo de vigência do Conceito do Curso (CC) ao período em que a SERES consegue analisar o pedido de aumento de vagas da IES.

Assim, constata-se que o pedido de aumento de vagas, levando em consideração a justificativa da SERES, se torna dependente do lapso temporal que a SERES leva para analisar o processo.

No caso do Curso de Direito, da FESCG, é importante lembrar que o processo de aditamento de aumento de vagas poderia ter sido analisado desde outubro de 2019, cabendo destacar, ainda, que o referido processo é instruído com apenas dois documentos, que são: “Decisão do Órgão Competente da IES” e “Comprovação da Demanda Social”.

Ademais, a Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande ressalta que os processos de aditamento de aumento de vagas para os Cursos de Direito e Medicina só podem ser protocolados nos períodos determinados no “Calendário Anual de processos regulatórios do Sistema e-MEC”.

Assim sendo, é possível observar que as IES, para solicitarem os aumentos das vagas dos seus cursos, além de cumprirem todos os requisitos estabelecidos no §1º, do art. 23, Portaria Normativa nº 23/2017, elas só podem protocolar os processos de aditamento de aumento de vagas dos cursos de Direito e Medicina nos períodos pré-estabelecidos pelo MEC.

Em decorrência dos motivos supracitados, a FESCG entende que não deve ser prejudicada pela morosidade do administrador em analisar o pedido de aumento de vagas do seu curso, considerando, ainda, que os fluxos dos processos regulatórios devem observar os princípios da celeridade processual, da economia e da eficiência, previstos no §2, do art. 1º, da Portaria Normativa nº 21/2017.

Visto isso, a Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande reafirma que a decisão de indeferimento do seu pedido não pode ser mantida, levando-se em consideração o cumprimento dos requisitos previstos no 1º, do art. 23, Portaria Normativa nº 23/2017, e por não ser razoável condicionar a contagem do prazo de vigência do Conceito do Curso (CC) ao período em que a SERES resolve analisar o pedido de aumento de vagas da IES.

Diante do exposto, a FESCG solicita que a decisão da SERES seja reformada e que o processo de Aditamento de Aumento de Vagas (e-MEC nº 201928185) do seu Curso de Direito, cód. 49019, seja deferido por este egrégio Conselho.

Nestes termos, a IES espera o referido deferimento e, em tempo, aproveita a oportunidade para oferecer seus votos de estima e consideração e colocar-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Considerações do Relator

A Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande (FESCG) apresenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2016) e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) (2018). O curso

superior de Direito, bacharelado, ofertado pela IES, apresenta Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) - 2014 e Conceito Preliminar de Curso (CPC) 3 (três) – 2018.

Conforme já assinalado, o pedido de aumento de vagas foi efetuado no sistema e-MEC em 11 de outubro de 2019.

Ao examinar o pedido de aditamento de aumento de vagas, formulado pela Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande (FESCG) para o curso superior de Direito, bacharelado, a SERES identificou, em sede de Parecer Final, estarem presentes no caso todas as condições de admissibilidade do pedido e, ao analisar os requisitos objetivos para a concessão do aumento de vagas pleiteado, registrou um único impedimento:

[...]

O curso objeto da análise obteve CC 4 no ano de 2014 e CPC 3 no ano de 2018. Consideram-se, portanto, não atendidos os requisitos do art. 23, caput e § 1º, da Portaria MEC nº 20/2017, que determinam que os cursos de Direito somente serão deferidos quando possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise e ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do caput e do inciso V do artigo 22 serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a quatro.

[...]

Dessa forma, tendo em vista o descumprimento do art. 23, caput e § 1º, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, sugere-se o indeferimento do presente pedido.

Sustentou a SERES, para fundamentar o indeferimento do pedido, que a IES não atende aos requisitos expressos no artigo 23 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que assim dispõe:

[...]

Art. 23. Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.

§ 1º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do caput e do inciso V do artigo anterior serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a quatro.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será indeferido.

Conforme demonstrado nas razões recursais, à época do protocolo do processo e-MEC nº 201928185, havia menos de 5 (cinco) anos desde a divulgação do CC 4 (quatro), disponibilizado no sistema e-MEC em 9 de dezembro de 2014 e o pedido de aumento de vagas foi apresentado ao MEC em 11 de outubro de 2019, portanto, à época do pedido, o Conceito de Curso contava com menos de 5 (cinco) anos.

O conceito do curso superior de Direito, bacharelado, cujas vagas a IES pretende aumentar, permanece 4 (quatro) até a presente data. Muito embora o reconhecimento do referido curso superior tenha sido renovado em 2017, não houve alteração do Conceito de Curso, permanecendo em vigor o CC 4 (quatro). Registra-se que não houve nova avaliação no

período, uma vez que a 3ª Renovação de Reconhecimento do Curso (Portaria SERES nº 269, de 3 de abril de 2017, publicada no DOU, em 4 de abril de 2017) se deu mediante aplicação de regra regulatória que utiliza o Conceito Preliminar de Curso.

O Conselho Nacional de Educação tem sólido entendimento de que a legislação e as regras a serem observadas nos processos regulatórios devem ter, por referência, a data de protocolo do pedido junto ao Ministério da Educação (MEC), de modo a cumprir os princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, notadamente porque o Marco Regulatório da Educação Superior no Sistema Federal de Ensino é extremamente dinâmico, sendo alterado com muita frequência, inclusive nas exigências para apreciação dos pedidos formulados pelas instituições.

Nesse contexto, merece prosperar a alegação da recorrente de que, na data do seu pedido, o CC 4 (quatro) do curso superior de Direito, bacharelado, ainda não havia superado 5 (cinco) anos da sua divulgação. Ademais, conforme já salientado, esse CC 4 (quatro) permanece em vigor até a presente data.

Não é razoável que o Poder Público possa invocar a sua inércia na análise do pedido para negar direito ao administrado, visto que, no cenário do caso concreto, ao não se considerar a data do protocolo, confere-se discricionariedade incabível ao agente público, permitindo-lhe deferir um pedido de aumento de vagas e indeferir outro que, embora protocolado na mesma data, foi por ele examinado posteriormente. Isso porque a partir do momento do protocolo do pedido de aumento de vagas já se inicia a análise do processo, uma vez que, nesse tipo de matéria, a análise é meramente documental e com base nos dados constantes do cadastro e-MEC, prescindindo de visita de avaliação *in loco* e de dilação instrutória.

Isto posto, tendo em vista que o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) permanece em vigor e que o pedido foi apresentado em data anterior aos 5 (cinco) anos de sua divulgação, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande (FESCG) para autorizar o aumento de 119 (cento e dezenove) vagas no curso superior de Direito, bacharelado, que passará a ofertar 289 (duzentas e oitenta e nove) vagas totais anuais.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 421, de 12 de novembro de 2020, para autorizar o aumento de 170 (cento e setenta) para 289 (duzentas e oitenta e nove) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande (FESCG), com sede na Avenida Fernando Corrêa da Costa, nº 1.760, bairro Vila Rosa Pires, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente